



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

AUTOS N. 1015004-52.2025.8.13.0000

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL** interposto pela VALE S.A. em face da r. decisão que inadmitiu o recurso especial.

Requer, assim, seu recebimento e processamento nos termos legais.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MORATO FONSECA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

AUTOS N. 1015004-52.2025.8.13.0000

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

*Colendo Superior Tribunal de Justiça,
Exmo(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a),
Egrégia Turma Julgadora,*

I. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pela VALE S.A. contra decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível daquela Corte.

A controvérsia tem origem em incidente de liquidação coletiva de direitos individuais homogêneos, instaurado na fase de cumprimento de sentença em decorrência do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG. Considerando o ajuizamento multitudinário de milhares de demandas individuais fundadas em idêntico evento lesivo, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão das ações correlatas até a definição das questões estruturais e da prova técnica comum a ser produzida na liquidação coletiva.

Interposto agravo de instrumento pela mineradora, a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou-lhe provimento, mantendo a suspensão das ações individuais. O acórdão consignou que a medida se mostra compatível com a lógica do microsistema de tutela coletiva, por assegurar a uniformidade das decisões, preservar a isonomia entre os atingidos, evitar decisões contraditórias e conferir maior efetividade à prestação jurisdicional, sem impor restrições ao direito de acesso à justiça.

Em seguida, a VALE S.A. opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissões quanto aos efeitos do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sob o argumento de que a suspensão afrontaria a coisa julgada e o direito das vítimas de ajuizar ações individuais. Os aclaratórios, contudo, foram rejeitados, ao fundamento de que o acórdão enfrentou de forma suficiente a natureza jurídica do acordo e a compatibilidade entre a tutela coletiva e a tutela individual dos direitos dos atingidos.

Irresignada, a recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustentou violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por suposta negativa de prestação jurisdicional. Alegou ofensa aos artigos 82, 97, 98, 100 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao defender a ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação coletiva e a impossibilidade de suspensão compulsória das ações individuais, por entender inaplicáveis ao caso os Temas Repetitivos 60, 589 e 923 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, ainda, afronta aos institutos da transação e da coisa julgada, com fundamento nos artigos 502, 505 e 509 do Código de Processo Civil e no art. 16 da Lei nº 7.347/1985, em razão dos efeitos atribuídos ao Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) e ao Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública de Minas Gerais. Por fim, apontou dissídio jurisprudencial e requereu, subsidiariamente, a exclusão da ordem de suspensão das ações individuais já sentenciadas, daquelas com prova pericial concluída e das que versem sobre desvalorização imobiliária.

O recurso especial, contudo, teve seu seguimento negado pela Primeira Vice Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por entender que: (i) não se configurou a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, afastando-se a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC; (ii) os artigos 505 do CPC e 16 da Lei nº 7.347/1985 carecem do indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do STF; (iii) a recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF; (iv) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, notadamente com os Temas Repetitivos 60, 589 e 923, incidindo a Súmula 83/STJ; e (v) o exame das teses relativas aos efeitos do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação de suas cláusulas, providência vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Contra essa decisão, a recorrente interpôs o presente Agravo em Recurso Especial, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices invocados na decisão de inadmissibilidade. Defende que as questões veiculadas no recurso especial são eminentemente jurídicas, prescindindo do reexame do conjunto fático-probatório e da interpretação das cláusulas contratuais, razão pela qual não incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ. Sustenta, ainda, o efetivo prequestionamento da matéria federal, a inexistência de fundamento autônomo não impugnado e a divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, reitera as alegações de negativa de prestação jurisdicional, de impossibilidade de suspensão de ofício das ações individuais e de afronta à coisa julgada decorrente do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI). Sustenta, por fim, a existência de dissídio jurisprudencial, requerendo o processamento e o provimento do recurso especial.

Vieram os autos, então, a esta Procuradoria Regional para apresentação de contrarrazões.

É o breve relato do necessário.

II. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

O presente Agravo em Recurso Especial não merece provimento.

A agravante não demonstrou o desacerto da decisão proferida pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial. Em vez de infirmar, de forma específica, os fundamentos adotados no juízo de admissibilidade, limitou-se, em essência, a reproduzir as teses já deduzidas no recurso especial, renovando o inconformismo com o acórdão recorrido.

Todavia, como se demonstrará a seguir, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a decisão agravada, os quais revelam a incidência de diversos óbices autônomos ao conhecimento do recurso especial, suficientes, por si sós, para justificar a manutenção da inadmissão.

II.1. Inexistência da alegada negativa de prestação jurisdicional

Não procede a alegação de violação aos artigos 489, §1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Acertadamente, a decisão agravada concluiu que o Tribunal de origem apreciou, de forma clara e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição apta a justificar o conhecimento do recurso especial.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou expressamente as teses relativas (i) à legitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para promover a liquidação coletiva; (ii) à suspensão das ações individuais à luz do microssistema de tutela coletiva e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) à alegada incompatibilidade entre a liquidação coletiva e o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), afastando a existência de ofensa à coisa julgada ou ao direito de ação dos atingidos.

Verifica-se, portanto, que as questões essenciais ao julgamento foram efetivamente enfrentadas, ainda que em sentido contrário às pretensões da recorrente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais não impõe ao julgador o dever de rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente aqueles suficientes à solução da controvérsia. Do mesmo modo, o julgamento desfavorável à parte não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, entendimento reiterado, inclusive, nos precedentes citados pela própria decisão agravada (AgInt no AREsp nº 2.487.697/SP; AgInt no AgInt no AREsp nº 2.537.042/GO; AgInt no AREsp nº 2.155.659/MG).

Correta, assim, a conclusão da decisão agravada ao afastar a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

II.2. Da ausência de prequestionamento dos artigos 505 do Código de Processo Civil e 16 da Lei nº 7.347/1985 (Súmulas 282 e 356 do STF)

Também não merece reparo a decisão agravada ao reconhecer a ausência do indispensável prequestionamento quanto aos artigos 505 do Código de Processo Civil e 16 da

Lei nº 7.347/1985.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento do recurso especial exige que a matéria tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera indicação dos dispositivos legais nas razões recursais.

No caso, conforme expressamente consignado na decisão agravada, a controvérsia não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais sob o enfoque dos referidos dispositivos legais. Além disso, a recorrente sequer provocou o pronunciamento da Corte estadual por meio de embargos de declaração, deixando de viabilizar o indispensável prequestionamento da matéria.

Nessas circunstâncias, incidem os óbices consubstanciados nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial, o que inviabiliza o conhecimento da alegada violação aos artigos 505 do Código de Processo Civil e 16 da Lei nº 7.347/1985.

Acertadamente, portanto, a decisão agravada concluiu pela ausência de prequestionamento, fundamento autônomo e suficiente para impedir o processamento do recurso especial.

II.3. Da incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça

Igualmente irretocável a decisão agravada ao concluir que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por conseguinte, a Súmula 83/STJ.

Sustenta a agravante que os Temas Repetitivos nºs 60, 589 e 923 seriam inaplicáveis ao caso concreto, sob o argumento de que tais precedentes somente incidiriam nas hipóteses em que as ações individuais fossem anteriores à demanda coletiva.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a suspensão das ações individuais não decorreu da aplicação isolada do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, mas da interpretação sistemática do microssistema de tutela coletiva e da orientação consolidada desta Corte Superior quanto à necessidade de racionalização das demandas repetitivas decorrentes de um mesmo evento danoso.

Ao determinar a suspensão, o acórdão recorrido buscou assegurar a uniformidade das decisões, preservar a isonomia entre os atingidos, evitar pronunciamentos contraditórios e conferir maior efetividade à tutela jurisdicional coletiva, objetivos plenamente compatíveis com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não por outra razão, a própria decisão agravada destacou o recente julgamento do REsp nº 2.062.872/RJ, no qual esta Corte reafirmou que a suspensão de processos individuais constitui instrumento legítimo de racionalização da atividade jurisdicional, voltado à promoção da economia processual, da segurança jurídica e da prevenção de decisões conflitantes.

“RECURSO ESPECIAL. ACESSIBILIDADE EM ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. LEGITIMIDADE ATIVA INDIVIDUAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. SUSPENSÃO DE PROCESSO INDIVIDUAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] **4. A suspensão do processo individual até decisão final na ação coletiva está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que visa à economia processual e à segurança jurídica, evitando decisões conflitantes sobre a mesma matéria.** [...]” (REsp nº 2.062.872/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJEN de 11/3/2026)

Cumprir registrar, por oportuno, que a tese de suposto 'prejuízo aos atingidos', exaustivamente agitada pela recorrente com o fim de desqualificar a ordem de suspensão, desmorona diante de uma análise pragmática do procedimento.

Ao contrário do sustentado pela mineradora, a centralização da complexa instrução probatória no âmbito da liquidação coletiva é medida que protege, resguarda e acelera a efetiva tutela dos direitos das vítimas. Impor a milhares de atingidos hipossuficientes o ônus financeiro e temporal de produzir, de forma isolada em suas ações individuais, perícias técnicas de altíssima complexidade e custo proibitivo, sob o risco iminente de conclusões contraditórias e tratamentos isonômicos desiguais, isto sim consubstanciaria severo prejuízo processual e material.

A suspensão, portanto, opera como autêntico instrumento de proteção social, substituindo a pulverização ineficiente por um rito coletivo célere, uniforme e que viabiliza a futura execução do saldo indenizatório individual sem os entraves da dispersão forense

Longe de demonstrar dissenso jurisprudencial, a agravante limita-se a externar inconformismo com a solução adotada pelo Tribunal de origem, sem evidenciar qualquer incompatibilidade entre o acórdão recorrido e a orientação atualmente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ, tanto em relação à alegada violação de lei federal quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, razão pela qual, também por essa razão, deve ser mantida a decisão que inadmitiu o recurso especial.

II.4. Da incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal

Também não merece reparo a decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme expressamente consignado pelo Tribunal de origem, a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública já havia sido definitivamente apreciada pela 19ª Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.23.081018-6/002 e dos respectivos embargos de declaração, ocasiões em que se reconheceu a legitimidade dos órgãos previstos no art. 82 do Código de Defesa do Consumidor para promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

Partindo dessa premissa, a decisão agravada concluiu que a recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão recorrido. Com efeito, o recurso especial limitou-se a reiterar a alegação de ilegitimidade ativa, sem demonstrar o desacerto da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, fundada justamente na existência de pronunciamentos anteriores, proferidos no mesmo feito, que já haviam solucionado definitivamente a questão.

A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente à manutenção

do julgado atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação ao recurso especial é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O presente agravo tampouco supera esse óbice, pois permanece sem infirmar a conclusão adotada na decisão agravada, limitando-se, mais uma vez, a renovar as alegações de mérito anteriormente deduzidas.

Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, circunstância que, por si só, impede o conhecimento do recurso especial.

II.5. Da incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça

Também não merece reparo a decisão agravada ao reconhecer a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a agravante que as questões devolvidas ao Superior Tribunal de Justiça seriam exclusivamente de direito, razão pela qual não incidiriam os referidos óbices sumulares. A alegação, contudo, não merece acolhida.

No tocante à suposta incompatibilidade entre a liquidação coletiva e o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a reinterpretação das cláusulas do próprio acordo e do Termo de Compromisso firmado com a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, providência expressamente vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça.

De igual modo, a alegada ofensa à coisa julgada e a pretensão de afastar a suspensão das ações individuais demandam a revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à magnitude do desastre ambiental, ao elevado número de demandas relacionadas ao evento, ao estágio de implementação da liquidação coletiva, à estrutura pericial instituída e às razões que justificaram a adoção da medida de racionalização processual.

Como consignado na decisão agravada, a análise dos efeitos jurídicos do AJRI e da alegada violação à coisa julgada pressupõe a incursão no contexto fático-probatório

delineado nos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, conforme orientação consolidada dessa Corte Superior.

A tentativa da agravante de conferir natureza exclusivamente jurídica à controvérsia não afasta a incidência dos óbices sumulares. Isso porque a natureza da questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça é definida pelo conteúdo efetivamente necessário ao julgamento da causa, e não pela qualificação atribuída pela parte recorrente.

No caso, a definição dos efeitos do AJRI, da extensão da coisa julgada e da necessidade de suspensão das ações individuais exige a análise das circunstâncias concretas estabelecidas pelo acórdão recorrido e dos instrumentos negociais que disciplinam a reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho.

Não se trata, portanto, de mera discussão acerca da interpretação de normas federais. A pretensão recursal demanda, em realidade, o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas negociais, circunstâncias que atraem, respectivamente, a incidência das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

Acertadamente, assim, a decisão agravada concluiu pela inadmissibilidade do recurso especial também por esses fundamentos, que permanecem hígidos e suficientes, por si sós, para impedir o processamento da insurgência excepcional.⁷

II.6. Síntese dos óbices de admissibilidade

Conforme demonstrado, a decisão agravada examinou adequadamente os pressupostos de admissibilidade do recurso especial e reconheceu a incidência de óbices processuais autônomos e suficientes para impedir o processamento da insurgência excepcional.

Com efeito, restou reconhecido que: (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia; (ii) os arts. 505 do Código de Processo Civil e 16 da Lei nº 7.347/1985 carecem do indispensável prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal; (iii) a recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; (iv) o entendimento adotado pelo

Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ; e (v) as teses recursais pressupõem, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação das cláusulas do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), providências vedadas pelas Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo em recurso especial, contudo, não afasta nenhum desses fundamentos, limitando-se a reproduzir as razões do recurso especial e a reiterar a pretensão de rediscussão da controvérsia, sem demonstrar o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo excepcional.

Ausente, portanto, impugnação específica capaz de infirmar os óbices reconhecidos, deve ser mantida integralmente a decisão agravada, com o consequente desprovimento do presente agravo em recurso especial.

III. SUBSIDIARIAMENTE - DA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Caso superados os óbices de admissibilidade, o agravo igualmente não merece provimento.

As razões recursais limitam-se, em essência, a reproduzir as alegações já deduzidas no recurso especial, sem apresentar argumentos capazes de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ou das contrarrazões oportunamente apresentadas pelo Ministério Público Federal.

Não procede, inicialmente, a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou, de forma suficiente e fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Também não prosperam as alegações de ilegitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para promover a liquidação coletiva dos direitos individuais homogêneos, nem a tese de que a suspensão das ações individuais afrontaria o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme assentado pelo acórdão recorrido, a medida decorre da interpretação sistemática do microssistema de tutela coletiva e encontra respaldo

na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, constituindo instrumento legítimo de racionalização processual, apto a assegurar isonomia, segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Igualmente improcedem as alegações de violação à coisa julgada e aos efeitos do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI). O Tribunal de origem reconheceu a plena compatibilidade entre a liquidação coletiva e os instrumentos consensuais celebrados no âmbito da reparação do desastre de Brumadinho, inexistindo qualquer restrição ao direito de ação dos atingidos ou afronta às cláusulas pactuadas.

Por fim, não se verifica o alegado dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, ainda que ultrapassados os óbices de admissibilidade, o recurso especial não comporta provimento, devendo ser integralmente mantido o acórdão recorrido.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo desprovimento do Agravo em Recurso Especial, com a consequente manutenção da decisão proferida pela Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial.

Subsidiariamente, caso superados os óbices de admissibilidade, hipótese suscitada apenas por argumentar, manifesta-se pelo desprovimento do recurso especial, mantendo-se o acórdão recorrido, porquanto proferido em consonância com o microssistema de tutela coletiva, a disciplina aplicável aos direitos individuais homogêneos e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente ou dissídio jurisprudencial apto a justificar a reforma do julgado.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO MORATO FONSECA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA